

## **Lei n.º 1.548/1999**

### **Aprova o complemento do Loteamento José Borges Rezende e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal n.º 6.766/1979 e o que dispõe a Lei Municipal n.º 811 de 26/04/1981, com suas alterações posteriores e atendidas as cessões de áreas públicas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica aprovado o desmembramento de imóvel urbano sob a forma de Loteamento, denominado “Complementação do Loteamento José Borges Rezende”, em terreno de propriedade de Francisco Amâncio Costa, inscrito no CPF 029.705.386-87, terreno este localizado dentro de área urbana deste Município, devidamente registrado sob n.º 1 da matrícula n.º 4492 do Livro n.º 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira de Minas, com área total de 4.382,30 m2.

**Art.2º-** As obras de infra-estrutura do Loteamento deverão ser realizadas pelo loteador no prazo de 02 (dois) anos, devendo ser abertas e niveladas as vias de circulação e praças, individualização dos lotes, colocação de meio fio e sarjeta, rede de escoamento de águas pluviais, sistemas de esgoto sanitário, serviço de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica, que correrão às expensas do loteador, ficando caucionado para cumprimento de tais obrigações, os lotes n.º 4,5,6 da quadra C, perfazendo um total de 629,60 m2.

**Art.3º-** Ficam fazendo parte integrante da presente Lei os memoriais descritivos, Projetos e mapas devidamente visados pela Comissão Especial da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas;

**Art.4º-** As restrições urbanísticas previstas na Legislação Federal e Municipal deverão ser levadas a registro, especialmente:

- I- Não desdobrar, subdividir ou desmembrar os lotes aprovados a nenhum título ou pretexto;
- II- Os lotes ou áreas públicas situados em plano inferior, deverão permitir a passagem do encanamento de água, esgoto e água pluvial do lote situado na parte superior ou ao lado, dentro do lote adquirido, numa faixa de um metro, numa das divisas do lote comprado, quando a conformação do lote superior ou ao lado o exigir;
- III- É vedada a construção de “meia água”, a não ser nos fundos dos lotes para dependência.

Será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais, de indústrias e de prestação de serviços nos lotes a serem indicados pela Prefeitura, exigindo-se a prévia autorização municipal que restringe o mínimo de 12,00 metros de frente, sendo expressamente vedada a construção de Motéis, Boates e outros equivalentes perturbadores da ordem e do sossego público.

**Art.6º-** Não serão permitidos em toda área do Loteamento quaisquer tipos de poluição, seja ela química, sonora ou visual;

**Art.7º-** Não será permitido o uso do espaço de uso comum do povo para fazer qualquer edificação ou instalação, bem como para colocar mesas e cadeiras, com intuito de uso comercial, salvo casos de necessidade em épocas festivas, mediante autorização especial da Prefeitura;

**Art.8º-** Revogadas as disposições em contrário, entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 06 de maio de 1999.

José Dionísio de Faria  
Prefeito Municipal

